



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 06/11/2015
Assunto : Auto de Infração 008322/2006. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Rio Doce Manganês S.A.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado ao Conselho de Administração do IEF, pela empresa Rio Doce Manganês S/A. - RDM contra lavratura de Auto de Infração nº 008322/2006, de 15/01/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF e decisão de indeferimento à defesa por ela apresentada, às fls. 2/6 do processo administrativo.
2. Conforme consta no documento de fls. 187/188 (Auto de Infração), a RDM foi autuada “por utilizar documento de autorização, APEF – Autorização para Exploração Florestal nº 0009784 em área diferente da autorizada e transportar 2.542,27 m³ de carvão vegetal sem prova de origem”.
3. Contra a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, que indeferiu o recurso da RDM e manteve a multa no valor de R\$178.160,00, a sociedade anônima apresentou os seguintes argumentos:
 - a- Que a RDM está sob o pálio da excludente de ilicitude do exercício regular do direito, o que impõe o reconhecimento de que não ocorreram as infrações, devendo o processo administrativo ser arquivado;
 - b- Que, por esse fato, recorre contra a decisão punitiva na forma do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
 - c- Que a RDM observou todos os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis ao aproveitamento econômico de lenha nativa ou plantada;

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d- Que, em momento algum, a RDM fez uso de Autorização para Exploração Florestal – APEF nº 0009784, série A em área diversa daquela autorizada por esse instrumento, (...) isso porque o Plano de Corte referentes às áreas destinadas pela empresa a projetos de reflorestamento objeto de incentivos fiscais tramitou no âmbito federal, tendo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Humanos Renováveis – IBAMA, expedido, ao final, a Autorização nº 3100.2004.4.00120, cuja cópia já se encontra anexada aos autos;
- e- Que o laudo técnico produzido após vistoria ocorrida em 11.122.2006 (sic) deixou de mencionar o ato autorizativo expedido pelo IBAMA, o que fez induzir a errônea conclusão de que a empresa pudesse ter se valido da APEF acima referida para suprir a vegetação de outra área;
- f- Que está por demais comprovado que a exploração da área ocupada por projetos incentivados de reflorestamento estava devidamente autorizada pelo IBAMA, sendo que, por outro lado, o corte realizado nas demais glebas foi amparado na Autorização para exploração Florestal nº 0009784, série A, afastando-se com isso qualquer possibilidade de se atribuir à RDM a prática da infração definida no inciso XV, alínea “c” do art. 95 do Decreto 44.309/2006;
- g- Que, de outro giro, não merece prosperar a alegação de que a empresa tenha transportado 2.542,27m³ de carvão vegetal sem comprovar sua origem, uma vez que, consoante foi bem demonstrado na peça de defesa, toda a atividade de carvoejamento e posterior transferência do produto se deu com base não só na APEF alhures mencionada, como também nas necessárias Notas Fiscais de saída e respectivas Guias de controle Ambiental-GCA;
- h- Por fim, solicita reforma da decisão e arquivamento do processo administrativo.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e concluiu, em suma:

- a- Que as infrações se adequam aos art. 95, incisos V e XV-C do Decreto 44.309/06- Lei Estadual 15.972/06;
- b- Que foi aplicada multa no valor de R\$178.160,00;
- c- Que a área objeto da infração foi vistoriada por mais de uma vez e que, pelas conclusões dos laudos periciais apensos aos autos, verifica-se claramente que os documentos liberados para a APEF, em



questão, foram utilizados em área diferente da que deu origem à sua liberação, sendo, portanto, o carvão transportado e comercializado sem prova de origem;

- d- Que a infração está devidamente caracterizada, considerando que as ações e omissões contraria as disposições da Lei 14.309/02, alterada pela Lei 15.792/2006, opinando pelo indeferimento do recurso e mantendo-se a multa no valor estipulado.

5. Pelo exposto, a empresa RDM apresentou recurso da decisão retro, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa, entre outros.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

6. O recurso apresentado pela RDM S.A. é tempestivo. Conforme documento de fl. 202, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 18 de outubro de 2007. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 19, do mesmo mês e findou-se no dia 19 de novembro de 2007, sendo o recurso interposto em 19 de novembro de 2007, conforme se percebe da impressão no protocolo emitido pelo IEF.

2. Mérito

7. Quanto ao mérito da questão discutida, será analisado ponto a ponto.

8. Argumenta, a Recorrente, que já juntou cópia da Autorização para de nº 3100.2004.4.00120 emitida pelo IBAMA, o que se pode verificar à fl. 18 do processo administrativo;

9. Reitera que todo o carvoejamento, transporte de 2.542,27m³ de carvão vegetal, se deu com base na APEF fornecida pelo IBAMA.

10. Não assiste razão ao recorrente, pelo que se expõe:

- a. A princípio, registra-se que o AI foi lavrado em virtude das fiscalizações feitas *in loco* pelo agente do IEF. Constatada a irregularidade, ou seja, de que a APEF e CGA emitidas para transporte do carvão tinham sido utilizadas para atender outra área que não a autorizada, uma vez que o material lenhoso



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

autorizado encontrava-se em estado de decomposição, conforme Parecer Técnico, fls. 191/192, datado de 11/12/2006, o Técnico do IEF relata e comunica ao IEF, nos termos que se transcreve: “(...) *Durante a revistoria pode constar que todos os materiais lenhosos oriundos das áreas liberadas conforme “Laudo de Vistoria Técnica”, datado de 29/08/2005 estão todos aparados e empilhados lateralmente ao longo de alguns talhões e aparados e empilhados lateralmente em outros pontos das áreas externas do referido projeto.*” (...) “*Ao perguntarmos ao mesmo sobre o transporte de carvão vegetal conforme “Relatório de Prestação de Contas- SIAM” referente ao acerto de todas “as notas fiscais de saída” expedida pela mesma, o mesmo nos informou que a empresa teria utilizado partes dos créditos do “Processo de Desmate” em questão para acobertar o transporte e comercialização de carvão vegetal oriundos de outras áreas de reflorestamento de eucaliptos pertencentes à mesma, situado no município de Jequitai’.* (...) “*Pelo fato de não existir nenhuma bateria de fornos dentro da área em questão, bem como pelo grande volume de lenha que encontra-se aparados e empilhados, conforme acima mencionado, podemos perceber que todas as cargas de carvão vegetal transportado e comercializado pela empresa até então são provenientes de outras áreas de reflorestamento de eucaliptos até então são provenientes das outras áreas de reflorestamento de eucaliptos situadas no município de Jequitai-MG.*”

- b. Em 01/02/2007, foi realizada nova vistoria, fls. 196, a pedido do empreendedor, que assim concluiu: “*Foi solicitado ao explorador que medisse todo material lenhoso para fins de conferência do volume existente na área, porém a solicitação foi negada. Desta forma, mantém-se o volume exposto no laudo de vistoria de 29/08/2005, ou seja, 11.488,00 e 9.945,00m³ de lenha nativa e plantada, respectivamente, uma vez que os 2.542,27MDC acobertados pela APEF nº 0009784 apensa neste processo, são provenientes de áreas que não constam no mesmo, de acordo com o laudo de revistoria de 11.12.2006*”
- c. Portanto, nos termos dos laudos de vistoria, os técnicos certificaram-se de que a madeira que daria origem ao carvão a ser transportado com APEF e GCA emitidas pelo IEF,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico



continuavam em estado lenhoso, no local da exploração, o que faz concluir que as guias utilizadas não acobertavam o carvão a que se destinavam, mas carvão de outra área.

- d. De toda sorte, apenas para afastar toda tese do recorrente, fica a certeza de que o IBAMA não emite GCA, cuja competência exclusiva é do IEF.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento.

À consideração.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2015.


Maria Diná Gonçalves Pereira
Assessora Jurídica SECTES
MaSP. 1.002.466-9

Vinicius Barros Rezende
Secretário Adjunto SECTES
MaSP nº 1.384.318-0